



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 1 de 9

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE AGOSTO DE 2017.

PROCESSO - Nº 072/17	ASS. ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, em 04.06.17 - Valida pelo Campeonato Balano de Futebol Profissional da Série "B" - 2017.
Denúncia:	Conduta dos Funcionários e Expulsões.
Denunciados (s):	1) ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Equipe Profissional, incurso no Artigo 213, I e II do CBJD; 2) HUGO SANTA ROSA CRUZ, Atleta Profissional da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 254-A, §1º, II do CBJD; 3) ROGÉRIO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, Atleta Profissional da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 4) LUCAS SILVA LOBO, Atleta Profissional da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 5) JOÃO CARLOS NASCIMENTO, Técnico de Futebol da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 6) DENIVALDO DE MOURA BASILIO PRATES, Auxiliar Técnico/Vice Presidente da AA de Teixeira de Freitas, no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 7) ROBERT CONCEIÇÃO, Preparador Físico da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 8) HOCLETSON MOTA-ARIFA TIGRE, Preparador de Goleiros da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 9) FÁBIO RUA LOPES, Massagista da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 10) VALDIR SANTOS LOPES, Mordomo da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD; 11) MÁRIO LUIZ FRIGELI, Médico da A. A. de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-F, §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DE TEIXEIRA DE FREITAS, Equipe Profissional, por ser primária, e infratora do Artigo 213, I e II do CBJD, a pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por deixar de tomar as providências para impedir a desordem em sua praça de desportos, tentativa de agressão por parte dos gandulas (arremesso de bolas em direção aos Árbitros) e invasão ao campo de jogo; também condenar: HUGO SANTA ROSA CRUZ, Atleta Profissional da A. A. de Teixeira de Freitas, por ser primário e infrator do Art. 254-A, §1º, II do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe profissional da A. A. de Teixeira de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por chutar o adversário de maneira temerária e fora da disputa de bola; e ROGÉRIO DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, e LUCAS SILVA LOBO, ambos Atletas Profissionais da A. A. de Teixeira de Freitas, por serem primários, e infratores do Art. 243-F, §1º, do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas compensando-lhes a automática, acumulada com a pena de multa de R\$ 300,00 (Trezentos Reais) pra cada, e, por se tratar de competição finda para a equipe profissional da A. A. de Teixeira de Freitas, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas pra cada, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, em razão de, após o final da partida, terem se dirigido ao Árbitro Central e pronunciarem palavrões, e chamando-o de "covarde, você veio comprado pelo Jequié, você veio encomendado pela Federação Baiana de Futebol para roubar a gente"; JOÃO CARLOS NASCIMENTO, Técnico de Futebol, DENIVALDO DE MOURA BASILIO PRATES, Auxiliar Técnico/Vice Presidente, ROBERT CONCEIÇÃO, Preparador Físico, HOCLETSON MOTA ARIFA TIGRE, Preparador de Goleiros, FÁBIO RUA LOPES, Massagista da A. A. de Teixeira de Freitas, VALDIR SANTOS LOPES, Mordomo da A. A. de Teixeira de Freitas, e MÁRIO LUIZ FRIGELI, Médico, todos da A. A. de Teixeira de Freitas, desclassificando do Art. 243-F, §1º para o Art. 258, do CBJD, a pena de suspensão por 01 partida compensando-lhes a automática, por invadirem o campo de jogo para xingar a Arbitragem com diversos palavrões o que se manteve inclusive enquanto a arbitragem já se encontrava no vestiário, com ameaças e xingamentos após a partida acima mencionada.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
29 DE AGOSTO DE 2017.

PROCESSO - Nº074/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JUAZEIRENSE x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 26.05.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da SUB-20 - 2017.
Denúncia:	Expulsões e Não pagamento da Arbitragem
Denunciados (s):	1) ITALO ALVES FERREIRA, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso no Art. 258 do CBJD; 2) JOÃO CARLOS BEZERRA MONTEIRO, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso no Art. 258 do CBJD; 3) CARLOS DA SILVA CARVALHO, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso no Art. 258 do CBJD; 4) EZIO ROCHA NASCIMENTO, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, incurso nos Art. 258 e 258, II, §2º do CBJD; 5) PABLO HENRIQUE DE MENESES NASCIMENTO, Atleta SUB-20 do Atlântico E. C., incurso no Art. 258 do CBJD; 6) LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, Atleta SUB-20 do Atlântico E. C., no Art. 258 do CBJD; 7) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE, Equipe SUB-20, no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Em defesa aos Atletas do Atlântico E. C., funcionou o Dr. Manoel Machado. Ausente a defesa dos Atletas da S. D. Juazeirense, mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ITALO ALVES FERREIRA**, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, por ser reincidente conforme consta as fls. 12 dos autos, como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a equipe SUB-20 da S. D. Juazeirense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por agredir os jogadores adversários após a partida; também condenar **JOÃO CARLOS BEZERRA MONTEIRO** e **CARLOS DA SILVA CARVALHO**, ambos Atletas SUB-20 da S. D. Juazeirense, por serem primários, e infratores do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a equipe SUB-20 da S. D. Juazeirense, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida pra cada, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por agredir os jogadores adversários após a partida; e **EZIO ROCHA NASCIMENTO**, Atleta SUB-20 da S. D. Juazeirense, por ser primário infrator dos incurso nos Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (dois) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a equipe SUB-20 da S. D. Juazeirense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por agredir os jogadores adversários após o término de jogo e por desrespeitar a equipe de Arbitragem com palavrões; e **PABLO HENRIQUE DE MENESES NASCIMENTO** e **LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS**, ambos Atleta SUB-20 do Atlântico E. C., por serem primários, e infratores do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão 02 (duas) partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhes a automática, por agredir os jogadores adversários após a partida; e ainda em condenar a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme consta às fls. 13 dos autos, e infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum Reais), por descumprir o Art. 25 do Regulamento da Competição, não efetuando o pagamento das taxas de Arbitragem após partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
29 DE AGOSTO DE 2017.

PROCESSO - Nº075/17	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÊ x PFC - CAJAZEIRAS, em 11.06.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" - 2017.
Denúncia:	Expulsões e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) <b>JOSÉ DE JESUS CORREIA</b> , Atleta Profissional da A. D. Jequiê, incurso no Art. 254-A, do CBJD; 2) <b>BRUNO MIGUEL DE JESUS MIRANDA</b> , Atleta Profissional do PFC-Cajazeiras, incurso no Art. 254-A, do CBJD; 3) <b>PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Em defesa ao Atleta da A. D. Jequiê, funcionou o Dr. Manoel Machado, e, em defesa ao Atleta e ao PFC-Cajazeiras, funcionou o Dr. Fábio Rodrigo Souza Sampaio Dinoá.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOSÉ DE JESUS CORREIA**, Atleta Profissional da A. D. Jequiê, e **BRUNO MIGUEL DE JESUS MIRANDA**, Atleta Profissional do PFC-Cajazeiras, por serem primários, desclassifica do Art. 254-A para o Art. 250 do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhes a automática, por praticarem ato hostil mutuamente antes da partida; e também condenar o **PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - CAJAZEIRAS**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme consta às fls. 11 dos Autos, a pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 28, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 078/17	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 20.06.17 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) <b>RAFAELSON BEZERRA FERNANDES</b> , Atleta SUB-20 do Atlântico E. C., incurso no Artigo 254-A, II, §1º do CBJD,
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Em defesa ao atleta denunciado funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RAFAELSON BEZERRA FERNANDES**, Atleta SUB-20 do Atlântico E. C., por ser primário e infrator do Art. 254-A, §1º, II c/c 182 do CBJD, pena de suspensão 04 (quatro) partidas, reduzindo pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a equipe SUB-20 do Atlântico E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por ter dado um pontapé na altura da canela do adversário, por trás, com uso de força excessiva e fora da disputa de bola durante a partida acima mencionada.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**  
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
29 DE AGOSTO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº 077/17</b>	ESPORTE CLUBE BAHIA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 14.06.17 - Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões e Condutas após encerramento da partida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>DEIJAIR DOS SANTOS NUNES</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 2) <b>LUCAS DOS SANTOS MESQUITA DE SOUZA</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 3) <b>KAYNAN RIBEIRO CRUZ</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 4) <b>CASSIANO SILVA DOS SANTOS</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 5) <b>JHEMERSON GUIMARÃES GAIGHER</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 6) <b>RUAN LEVINE CAMARA VITOR</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 7) <b>FLÁVIO HENRIQUE ALVES ALMEIDA SOUZA</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 8) <b>LEONARDO DA SILVA GOMES</b> , Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. PEDRO CARNEIRO SALES
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Em defesa aos Atletas do E. C. Vitória, funcionou o Dr. Manoel Machado, e, em defesa aos atletas do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Igor Conceição. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DEIJAIR DOS SANTOS NUNES, LUCAS DOS SANTOS MESQUITA DE SOUZA, KAYNAN RIBEIRO CRUZ e CASSIANO SILVA DOS SANTOS**, todos Atletas SUB-20 do E. C. Bahia, por serem primários, e infratores do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzindo-as pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe SUB-20 do E. C. Bahia, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante da penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por trocarem socos, chutes e empurrões após o término da partida; e também em condenar **JHEMERSON GUIMARÃES GAIGHER, RUAN LEVINE CAMARA VITOR, FLÁVIO HENRIQUE ALVES ALMEIDA SOUZA e LEONARDO DA SILVA GOMES**, todos Atleta SUB-20 do E. C. Vitória, por serem primários, e infratores do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, reduzindo-as pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe SUB-20 do E. C. Vitória, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante da penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF, por trocarem socos, chutes e empurrões após o término da partida acima mencionada.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 5 de 9

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE AGOSTO DE 2017.

PROCESSO - Nº 080/17	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 06.08.17 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA, de Itaberaba, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE, de Ipirá, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

A Liga de Itaberaba apresentou defesa inscrita. Ausente a Liga de Ipirá mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE**, de Ipirá, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 081/17	SELEÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE x SELEÇÃO DE JUAZEIRO, em 06.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Número reduzido de Gandulas.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE CALDEIRÃO GRANDE, de Caldeirão Grande, incurso nos Art. 191, III e 191, III, do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA JUAZEIRENSE, de Juazeiro, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. HERMES HILÁRIO TEIXEIRA NETO.

Ausentes a partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LIGA DESPORTIVA DE CALDEIRÃO GRANDE**, de Caldeirão Grande, e também condenar a **LIGA DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, de Juazeiro, por serem primárias, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA****3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
29 DE AGOSTO DE 2017.**

<b>PROCESSO - Nº082/17</b>	SELEÇÃO DE CANUDOS x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 06.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Número reduzido de Gandulas.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, incurso nos Art. 191, III e 191, III, do CBJD; 2) LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Serrinha, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Serrinha, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº 083/17</b>	SELEÇÃO DE IRAMAIA x SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO, em 06.08.17. - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE IRAMAIA, de Iramaia, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) LIGA DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ambas as Ligas denunciadas apresentaram defesa inscrita. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE IRAMAIA, de Iramaia, e também condenar a LIGA DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, por serem primárias, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, c/c § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



Página 7 de 9

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**

**3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
29 DE AGOSTO DE 2017.**

<b>PROCESSO - Nº084/17</b>	SELEÇÃO DE SANTO ESTEVÃO x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 06.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Atraso para o início da Partida.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS</b> , de Santo Amaro, incurso no Art. 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 todos do CBJD, devido ao atraso de 10 (dez) minutos, para adentrar ao campo de jogo, em razão de problemas com o uniforme na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº085/17</b>	SELEÇÃO DE ALAGOINHAS x SELEÇÃO DE LAURO DE FREITAS, em 06.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Atraso para o início da Partida e Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS</b> , de Lauro de Freitas, incurso nos Art. 206 e 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO //
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LAURO DE FREITAS**, de Lauro de Freitas, por ser primária, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 todos do CBJD, devido ao atraso de 35 (trinta e cinco) minutos, para adentrar ao campo de jogo, em razão de ter chegado atrasada na partida acima mencionada. Deixando de acolher a imputação no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado as fls. 05 e 06 dos autos, a existência de um Profissional da Medicina devidamente inscrito no CRM funcionando nesta partida acima mencionado. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA****3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
29 DE AGOSTO DE 2017.**

PROCESSO - Nº 086/17	SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 06.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ, de Itambé, no Art. 191, III, do CBJD; 2) LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL, de Ibicaraí, incursa no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ**, de Itambé, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA IBICARAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibicaraí, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 088/17	SELEÇÃO DE ITARANTIM x SELEÇÃO DE ITAPETINGA, em 06.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ITARANTIENSE DE DESPORTOS AMADORES, de Itarantim, incursa no Art. 191, III, do CBJD; 2) LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA, de Itapetinga, incursa no Art. 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

Ausentes a parte mesmo regulamente citado. **DECISAO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA ITARANTIENSE DE DESPORTOS AMADORES**, de Itarantim, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA**, de Itapetinga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Página 9 de 9

## 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 29 DE AGOSTO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº090/17</b>	SELEÇÃO DE BARREIRAS x SELEÇÃO DE PARATINGA, em 06.08.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL, de Barreiras, incurso no Art. 191, III, do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE, de Paratinga, incurso no Art. 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RODRIGO OLIVIERI MACEDO
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR

A Liga de Barreiras apresentou defesa inscrita, ausentes a Liga de Paratinga mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL**, de Barreiras, por ser primário, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE**, de Paratinga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c §1º e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador, 30 de Agosto de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.